



Número: **0802158-52.2024.8.20.5100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.420,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIO CESAR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (AUTOR)		MARIO LUIZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (ADVOGADO) RUAMA HADASSA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Município de Carnaubais (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
123624317	14/06/2024 13:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Assu
DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo: 0802158-52.2024.8.20.5100
AUTOR: MARIO CESAR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

REU: MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS

DECISÃO

Trata-se de ação popular que visa desconstituir ato ilegítimo, causador de dano ao erário público consistente em suposta fraude por pagamento de serviços especializados de advocacia e consultoria, no importe de 800.000,00 até a presente, sem que esse valor resulte de qualquer benefício pelos serviços prestados (contrato n 105/2023).

A inicial acompanha matérias jornalísticas e comprovação de pagamento dos valores de acordo com o portal de transparência do município.

Em contestação, resumidamente, os requeridos informaram a ilegitimidade ativa do autor, o litisconsórcio necessário, e no mérito que o contrato e os pagamentos são legais, uma vez que os serviços prestados resultaram efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar que passaram a integrar o erário do contratante. Informa que os efeitos financeiros se relacionam ao RESP n. 1691216/RN (2017/0198750-3).

A decisão em uma primeira análise observou que não estavam presentes os requisitos para a concessão de liminar, quais sejam a *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Tal decisão trouxe à baila um pedido de reconsideração, que explicitou detalhadamente quais os atos efetivamente praticados pelo escritório de advocacia contratado e afirmou que a contratação foi com base em cláusula de êxito.

Diante da mudança na exposição dos fatos, e não nos fatos em si, permito-se analisar os fatos sob uma outra perspectiva.

Ab initio, têm razão os requeridos, sendo necessária a participação do escritório Severino Medeiros Sociedade Individual de Advocacia. Sem razão no que diz respeito à ilegitimidade ativa para propositura desta demanda, uma vez que a elegibilidade pressupõe a alistabilidade, eis que aquele que tem mandato político em curso é considerado cidadão para todos os efeitos.

De fato, ações desta estirpe requerem serviços advocatícios complexos para as quais muitas vezes as Procuradorias Municipais, em razão da singularidade do objeto, não estão preparadas para lidar, sobretudo em ações que compreendem a própria sobrevivência econômica da edilidade.

Contudo, todo processo de inexigibilidade de contratação requer uma série de requisitos que justifiquem a sua contratação, dos quais se pode citar:



- Documentos de formalização da demanda;
- Estudos técnicos preliminares;
- Análise de riscos;
- Termos de referência;
- Projeto básico ou projeto executivo;
- Estimativa de despesas;
- Parecer jurídico e pareceres técnicos que demonstrem os requisitos exigidos;
- Demonstrações da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido pela empresa contratada;
- Comprovação de que a empresa contratada tem os requisitos de habilitação e qualificação mínimos exigidos;
- Razão pela escolha do contratado;
- Justifica dos preços a serem praticados na celebração do contrato;
- Autorização de uma autoridade competente.

Ainda que presentes as formalidade, a natureza do objeto em si impescinde da demonstração de que o profissional que está sendo contratado apresente uma característica que o torne especial, isto é, que o diferencie dos outros profissionais, para justificar uma contratação fora dos moldes da estrutura do corpo jurídico Municipal. Tal expertise precisa ser demonstrada através de cursos de especialização e de atuação em outras demandas ou mesmo em experiência larga no campo que permita a consideração objetiva dessa qualidade única.

Apesar de os requeridos alegarem que o processo de dispensa foi legal, não juntaram os documentos relativos ao processo e justificação dessa decisão. Também não justificaram o porquê da rescisão anterior e contratação de um novo escritório. Sabe-se que revogar um mandado é um ato que não necessita de justificação, mas revogar um para em seguida contratar outro com o mesmo objeto requer justificativa pela teoria dos motivos determinantes. Isso não foi demonstrado.

Chama a atenção também as vultosas quantias empregadas nesse novo contrato, o que não é um problema de per si, não fosse o fato de que no processo em que a edilidade afirma trazer benefícios aos cofres públicos haver uma única petição de impulsionamento, conforme narram os autores.

Não se cogita deslegitimar a conduta de um escritório receber quantias altas, devo reforçar. O que se questiona aqui é o critério de razoabilidade, proporcionalidade e o princípio de causalidade que dão origem a esse pagamento. Se o contrato é mesmo vinculado ao domínio de uma condição suspensiva (obtenção de êxito), a edilidade deve comprovar qual é esse benefício. Contudo, em suas alegações, apresentou apenas um fundamento genérico de que a atuação resultou benefícios, mas sem explicitar quais.

É certo ainda que é permitido que o escritório atuante possa auferir valores antes da sentença, desde que proporcionalmente ao benefício advindo de decisão ainda que liminar. Ocorre em uma breve análise do processo, a liminar que permitiu que o município auferisse valores a título de royalties foi bem anterior à própria contratação do escritório, não havendo como não incidir sobre isso uma certa estranheza.

À princípio, entendo que as relações sejam públicas ou privadas, mas que contenham a utilização de dinheiro de origem pública devem ser transparentes e muito bem explicitadas, o que não foi observado na manifestação do ente Municipal, havendo, na verdade fortes indícios de que esses pagamento estejam sendo feitos em uma causa que enseje um enriquecimento injustificável e até um desvio de finalidade, o que configura o *fumus boni iuris* da pretensão.

Vejo ainda risco na demora, uma vez que esses valores estão sendo transmitidos mês a mês sem comprovação de causa a escritório, bem como não vejo justificativa para a contratação do mesmo serviço



que antes vinha sendo executado de modo a permitir o exato incremento financeiro ao município que hoje busca validar para a nova contratação. Em outras palavras, o município deverá demonstrar, ao longo deste processo, que os benefícios advindos com a contratação anterior são inexistentes ou insuficientes e ainda assim comprovar que os ditos benefícios financeiros oriundos do trabalho do antigo escritório antes não serviam para a sua manutenção, mas hoje são suficientes para justificar não apenas a contratação e manutenção, mas a a defesa de pagamentos de valores consideráveis para a dimensão do município, os que este magistrado até o presente momento não conseguiu compreender quais são.

Por isso, entendo justificável, a adoção de medidas que visem a proteger os valores que são objetos de questionamentos, dando parcial deferimento à tutela de urgência e, assim, determinar:

1. A inclusão do escritório Severino Medeiros Sociedade Individual de Advocacia no polo passivo da demanda, por meio de sua citação.
2. Intime-se o MP para que participe do ato, podendo apresentar manifestação a qualquer momento, em especial quanto a esta decisão;
3. requisitar à edilidade, em 10 dias, cópia dos contratos que se pretendem anular com o escritório, do processo de inexigibilidade, da justificativa da revogação do contrato anterior e dos autos completos em arquivo separado dos demais documentos do processo que traz benefício financeiro direto ao município, bem como menção de quais atos foram praticados pelo novel escritório contratado e informação de todos os valores pagos pelos serviços;
4. Determinar que todo e qualquer pagamento relativamente a este contrato seja depositado em juízo até ulterior deliberação, estando certo de que os valores já repassados poderão ser também futuramente objetos de determinação em igual sentido. O descumprimento importará em multa de 10 mil por descumprimento, a incidir diretamente ao ordenador da despesa ou ato;
5. Abro prazo para contestação no prazo de 20 dias ao Município e citação ao escritório contratado para contestar no mesmo prazo. Na oportunidade poderão apresentar requerimento de prova testemunhal ou pugnar por alegações finais e julgamento antecipado do feito
6. Após, retornem os autos para despacho saneador.

PRI

Cumpra-se

AÇU /RN, 14 de junho de 2024.

NILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA NETO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

